



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.*

SF/18570.99356-89

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), com o objetivo de incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.*

Em seu art. 1º, revoga o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, retirando do rol das empresas que não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a



microempresa ou a empresa de pequeno porte “que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros”.

Pelo art. 2º da proposição, determina-se vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

[...] ao permitir que somente uma parcela das transportadoras de passageiros ingressasse no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 147, de 2014, deixou desamparadas todas as demais empresas do segmento que realizam o transporte especial, mormente o turístico.

O tema já foi debatido pela Receita Federal, mediante as Solicitações de Consulta nº 66, de 2013, e 26, de 2017. A primeira concluiu afirmando que já pode optar pelo Simples Nacional a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerce as atividades inerentes a agência de viagens e turismo, inclusive a prestação de serviço de transporte turístico com frota própria, independentemente de esse transporte ocorrer dentro de um município, entre municípios ou entre estados. Por sua vez, a segunda consulta concluiu que diversas atividades de transporte de passageiros são abarcadas pela legislação atual, mas que a atividade de organização de excursões intermunicipal, interestadual e internacional em veículos rodoviários próprios não podem optar pelo Simples Nacional. Sendo assim, basicamente os micro e pequenos empresários que realizam sua atividade de transporte turístico em veículos próprios estão proibidos de aderir ao Simples.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente [...]” e sobre “tributos, tarifas, [...] normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico [...]”, entre outros assuntos.

SF/18570.99356-89



No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I). Também, está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

A proposta concorda com o texto constitucional no que diz respeito ao dever constitucional que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 219, de 2017 – Complementar, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Consideramos o projeto meritório, uma vez que permite que todo tipo de empresa que presta o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiro sob as várias formas ingressem no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.

Assim, por exemplo, empresas que prestam o transporte escolar ou turístico, que cumprem papel relevante em muitos Municípios brasileiros, poderão ser beneficiadas. Será possível a redução de custos e informalidade, assim como o crescimento do setor e, consequente, aumentar a arrecadação tributária para o governo.

Vale lembrar que, desde a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, foi aberta a possibilidade de participar do Simples Nacional às empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que: (1) prestam serviço na modalidade fluvial; (2) possuem características de transporte urbano ou metropolitano; ou (3) realizam fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Faz-se mister, portanto, estender a todas as empresas de transporte intermunicipal e interestadual essa possibilidade.

Quanto à redação e à técnica legislativa, é necessário ajustar o texto do PLS nº 219, de 2017 – Complementar, aos ditames dos arts. 7º e 9º da

SF/18570.99356-89



SF/18570.99356-89



Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Para tal correção de técnica legislativa, apresentamos duas emendas: a primeira, apresentando o objetivo da proposição no art. 1º; e a segunda, trazendo a cláusula de revogação num art. 3º acrescido ao PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
 (ao PLS nº 219, de 2017 – Complementar)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros nas regras do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA Nº - CAE
 (ao PLS nº 219, de 2017 – Complementar)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2017 – Complementar, o seguinte art. 3º:

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18570.99356-89